

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARA HARMONIZÁ-LOS COM AS NORMAS PROVENIENTES DAS REFORMAS ADMINISTRATIVAS REALIZADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, § 3º do Artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga do Norte, resolvem promulgar a Lei Orgânica deste município, aprovada por este Poder Legislativo.

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Título I Dos Princípios Gerais

Art. 2º- O Município de Taquaritinga do Norte, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco, com autonomia política, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa, financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta lei.

§ 1º - Os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são garantidos a todos os habitantes do Município, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 3º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante plebiscito, referendo, veto, pela iniciativa

- X** - dispor sobre permissão e concessão de serviços municipais;
- XI** - elaborar o plano diretor em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei federal;
- XII** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XIII** - estabelecer servidões administrativas necessárias aos serviços;
- XIV** - promover, no que couber, adequada ordenação territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XV** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação complementar estadual, garantida a participação popular;
- XVI** - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos e complementares;
 - b) fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
 - c) permitir ou autorizar serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - e) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais.
- XVII** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;
- XVIII** - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XX** - dispor sobre serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXI** - disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia administrativa;
- XXII** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXIII** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXIV** - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- XXV** - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXVI** - dispor sobre depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

- XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; e
- XII- estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Capítulo III Da Competência Concorrente

Art. 11 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

- I- promover a educação, a cultura e a assistência social;
- II- promover a orientação e defesa do consumidor;
- III- fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- IV- fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- V- conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres de órgão técnico do Estado, para comprovar que o projeto:
 - a) não infringirá as normas previstas no inciso anterior;
 - b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
 - c) não causará o rebaixamento do lençol freático;
 - d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

Capítulo IV Da Vedação ao Município

Art. 12 - Ao Município é vedado:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II- recusar fé aos documentos públicos; e
- III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

- I- sistema tributário municipal, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social.
- II- plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo;
- III- criação de cargos públicos do Executivo;
- IV- bens de domínio do Município e proteção do patrimônio público;
- V- criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- VI- aprovação do Plano Diretor;
- VII- autorização para abertura de créditos adicionais;
- VIII- autorização para concessão de auxílios e subvenções;
- IX- denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas;
- X- delimitação do perímetro urbano;
- XI- estabelecimentos de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XII- criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XIII- fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- XIV- criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais e órgãos equivalentes da administração pública;
- XV- divisão territorial do Município, respeitadas a legislação federal e a estadual;
- XVI- aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
- XVII- autorizar a concessão de auxílios e subvenções; e
- XVIII- autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais.

Art. 16 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- elaborar seu Regimento Interno;
- II- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III- eleger a Mesa Diretora e constituir as Comissões;
- IV- dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá de preceitos quanto à concessão de outorga das apreciações de que trata o inciso XX, podendo ainda, se necessário, ser baixado Decreto Legislativo estabelecendo outros requisitos.

Seção III Dos Vereadores

Art. 17 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 18 - São deveres dos Vereadores:

- I - representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa e das Comissões, quando eleitos para integrar esses órgãos, usando de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público; e
- II - agir com respeito ao Poder Executivo, colaborando para o bom desempenho de suas funções administrativas.

Art. 19 - Os subsídios dos Vereadores, deverão obedecer os seguintes princípios constitucionais:

- a) o máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais (inc. VI do art. 29 da CRFB/88);
 - b) parcela única (§ 4º. do art. 39 CRFB/88);
 - c) revisão geral anual (inciso X do art. 37 CRFB/88);
 - d) não poderá ultrapassar o valor máximo do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (inciso XI do art. 37 CRFB/88);
- I- o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o inc. VI, do art. 29 da CRFB/88, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

anterior, salvo na hipótese de aprovação em concurso público, solicitando, quando assumir o mandato, afastamento, se não houver compatibilidade de horários;

II- desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inc. I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 21 - Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III- que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, ressalvados os casos de licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; e
- VII- que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. (Alterado pela proposta de emenda orgânica 01/2016)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político nela representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

IV para assumir os cargos descritos nos incisos I e II do Art. 22. (Alterado pela proposta de emenda orgânica 01/2016)

~~V- O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, ou qualquer outra função de direção em empresas públicas, autarquias e fundações, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo fazer opção pelo vencimento do cargo que tenha assumido, ou pelo subsídio de vereador, cujos ônus serão de inteira responsabilidade do órgão onde o vereador vier prestar seus serviços~~

V- O vereador investido nos cargos descritos nos incisos I e II do Art. 22. (Alterado pela proposta de emenda orgânica 01/2016)

Parágrafo único. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões do Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 24 - O suplente será convocado nos casos de vaga, de licença ou investidura em Diretoria de Divisão ou equivalente.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de sete dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

**Seção IV
Das Reuniões
Subseção I
Da Legislatura**

Art. 25 - A posse dos Vereadores será no dia 01 de janeiro, às 16:00 horas do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 1º No ato da posse, os Vereadores prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir com dignidade o mandato a mim confiado pelo Povo, observando fielmente os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município, e trabalhar pelo engrandecimento de Taquaritinga do Norte.”

§ 2º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário. (Alterado pela proposta de emenda orgânica 01/2016)

Parágrafo único. Na constituição da Mesa Diretora assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 31. Qualquer componente da Mesa Diretora, faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, após processo em que lhe seja assegurada ampla defesa, poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 32 - À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

- I- tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II- propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III- elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;
- IV- apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos adicionais, através de anulação total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- V- resolver todos os casos relacionados com a economia interna da Casa, observando a necessidade do cumprimento das normas em vigor;
- VI- representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

§ 1º. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros. Em caso de empate o presidente terá voto de quantidade e qualidade.

§ 2º. Qualquer ato, no exercício das atribuições da Mesa Diretora, será reapreciado por solicitação de qualquer Vereador.

Art. 33 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I- representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa Diretora, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

- ~~II- EXTRAORDINÁRIAS -- As convocadas pelo Presidente que se realizarão em dias e horários diversos das sessões ordinárias;~~
- II- EXTRAORDINÁRIAS - As convocadas pelo Presidente, prefeito ou dois terços dos membros da Câmara, que se realizarão em dias e horários diversos das sessões ordinárias; (Alterado pela emenda proposta de emenda orgânica 01/2016)
- III- SOLENES - As realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais, podendo efetuar-se fora do recinto da Câmara; e
- IV- ESPECIAIS – As que se realizem em decorrência de necessidades entendidas como necessárias pelo Presidente ou por proposição do plenário, para tratar assuntos outros que ficam fora de discussão plenária;

§ Único – O Regimento Interno da Câmara deverá dispor sobre a normatização das sessões.

Art. 36 - As sessões da Câmara, realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, serão públicas, e só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 37 - Salvo disposição desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

~~**Art. 38** – O voto será público, aberto, salvo nos seguintes casos:~~

- ~~I – no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;~~
- ~~II – na eleição dos membros da Mesa Diretora e de seus substitutos;~~
- ~~III – na concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; e~~
- ~~IV – na denominação de prédios, vias e logradouros públicos, quando se tratar de nome de pessoa.~~

Art. 38 - O voto será público e aberto em todos os casos. (Alterado pela proposta de emenda orgânica 01/2016)

Subseção IV Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 39 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso far-se-á pelo seu Presidente, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposição Geral

Art. 41 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- decretos legislativos; e
- V - resoluções.

Subseção II
Da Emenda a Lei Orgânica do Município

Art. 42 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito;
- III- de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou ainda, no caso de o Município encontrar-se sob intervenção estadual.

§ 2º A proposta de emenda será dirigida à Mesa Diretora da Câmara Municipal e publicada, podendo, a critério da Presidência ou por requerimento da maioria dos Vereadores, a publicação efetuar-se por mais vezes.

§ 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se, em ambas as votações, o voto favorável de no mínimo de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º São assegurados o encaminhamento e a sustentação de proposta de emenda popular por representante de seus signatários, no prazo e forma previstos no Regimento Interno.

§ 5º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 6º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

§ 7º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- VII- obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VIII- concessão de auxílios e subvenções;
- IX- concessão de direito real de uso de bens municipais;
- X- concessão administrativa; e
- XI- aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação para o Município, sem encargo.

forma: **Art. 46** - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte

- I- a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, assegurada a defesa do projeto por representante perante as Comissões pelas quais tramitar em Plenário;
- II- cinco por cento do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara a realização de referendo sobre lei;
- III- as questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos cinco por cento do eleitorado o requerer à Justiça Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal;
- IV- a mudança de denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais só será possível após aprovação em plebiscito, em que tenha votado no mínimo um terço do eleitorado do Município.
- V- uso da Tribuna Popular desde que representada por Instituições, Organizações sociais, Conselhos, Associações ou semelhantes com representação popular do Município, devidamente reconhecidos na sociedade.

Parágrafo Único - Além das normas estabelecidas na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara, a participação popular deverá obedecer ao que for formalizado por ato de exclusiva competência da Câmara Municipal ou de Lei Municipal.

Art. 47. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 209 desta Lei Orgânica; e
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 48 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

§ 6º. Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do § 6º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou alterada pela Câmara.

Art. 51 - Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 52 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- I- decreto legislativo, de efeitos externos; e
- II- resolução de efeitos internos.

§ 1º. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em uma só votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Seção VI Da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal

Art. 53 - Compete à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara, mediante projeto de resolução, proporá a organização da Assessoria Jurídica, disciplinando sua competência.

Seção VII

Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

§ 3º Para efeito do disposto nos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta quanto da indireta.

Capítulo III
Do Poder Executivo
Seção I
Disposições Gerais

Art. 57 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito em pleito direto, para um mandato de quatro anos.

Art. 58 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem-estar geral do Povo e sustentar a integridade e a autonomia de Taquaritinga do Norte."

§ 1º. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá na sessão a que se refere o artigo 25 desta Lei Orgânica.

§ 2º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município.

Seção II
Das Licenças e Impedimentos

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção V Das Atribuições do Prefeito

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I- representar o Município em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II- exercer a direção superior da administração municipal;
- III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- enviar à Câmara Municipal projetos de lei;
- V- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI- vetar projetos de lei, total ou parcialmente, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VII- prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara Municipal;
- VIII- nomear e exonerar os dirigentes de autarquias e indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- IX- prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica;
- X- apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, propondo medidas de interesse do governo;
- XI- praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;
- XII- delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XIII- enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de permissão ou concessão de serviços municipais;
- XIV- encaminhar, no prazo estabelecido em lei, ao Tribunal de Contas do Estado a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, relativas à gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município referentes ao exercício findo;
- XV- declarar a necessidade ou utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação;
- XVI- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XVII- prestar, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara;
- XVIII- permitir o uso de bens municipais por terceiros, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- XIX- fazer publicar os atos oficiais;
- XX- colocar à disposição da Câmara, no prazo estabelecido em lei, as quantias por ela requisitadas que devem ser despendidas de uma só

Subseção II Dos Direitos

Art. 70 - O Prefeito é inviolável por suas opiniões ou conceitos desfavoráveis emitidos no cumprimento do exercício do cargo.

Art. 71 - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 72 - O Prefeito tem direito a:

- I- remuneração, fixada de conformidade com o artigo 67 desta Lei Orgânica; e
- II- licenças remuneradas, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Subseção III Dos Deveres

Art. 73 - São deveres do Prefeito:

- I- respeitar, defender e cumprir a Constituição Federal, a do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as leis;
- II- planejar as ações administrativas visando à sua transparência, eficiência, economia e participação popular;
- III- agir com respeito ao Legislativo, colaborando para o seu bom funcionamento;
- IV- atender os convites, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regular, solicitados pela Câmara Municipal;
- V- colocar à disposição da Câmara, no prazo estabelecido no artigo 202 desta Lei Orgânica, as dotações orçamentárias do Legislativo;
- VI- apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;
- VII- encaminhar ao Tribunal do Estado, no prazo estabelecido em lei, as contas do Poderes Municipais do exercício anterior; e
- VIII- deixar, anualmente, na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, a iniciar-se em 1º de Abril, as contas municipais do exercício findo, de forma a garantir-lhe a compreensão, exame e apreciação.

Parágrafo único. Os deveres estabelecidos neste artigo são extensíveis àquele que substituir ou suceder o Prefeito.

Art. 76 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e isonomia.

Art. 77 - Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Município, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

- I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e a nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;
- IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI- é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no Artigo 8º da Constituição Federal;
- VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevendo, inclusive, critérios e formas de seleção;
- X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 2º do artigo 79 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não,

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público Municipal deverá ter caráter educacional, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas da forma prevista no artigo 92.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, devendo ser promovida ação regressiva contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I- o prazo de duração do contrato;
- II- os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; e
- III- a remuneração do pessoal.

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 78 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Art. 81 - São direitos dos servidores públicos:

- I- salário mínimo, conforme fixado em lei federal;
- II- irredutibilidade dos salários salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III- garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI- salário-família para seus dependentes;
- VII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- X- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XII- licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;
- XIII- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;
- XIV- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal; e
- XVI- proibição de diferença de salários de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 82 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 76, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 15. Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, o Município atenderá lei complementar que dispuser sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 83 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I-** em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II-** mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; e
- III-** mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito

Seção II Da Publicação

Art. 88 - As leis e os atos de efeitos externos deverão ser publicados em órgão de imprensa oficial do Município ou outra forma de publicação, através do Diário Oficial do Estado, bem como nos Jornais da Região ou do Estado de maior circulação, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo único. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Seção III Do Registro

Art. 89 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I- termo de compromisso e posse;
- II- declaração de bens;
- III- atas das sessões da Câmara;
- IV- registros de lei, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V- cópia de correspondência oficial;
- VI- protocolo, índices de papéis e livros arquivados;
- VII- licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII- contrato de servidores;
- IX- contratos em geral;
- X- contabilidade e finanças;
- XI- concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII- tombamento de bens imóveis; e
- XIII- registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou sistema de processamento eletrônico, convenientemente autenticados.

Seção IV Da Forma

Art. 90 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I- decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;

- II- o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal; e
- III- a disciplina de representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Seção VI Das Licitações

Art. 94 - Para contratação de obras, serviços, compras e alienações, pela administração direta, indireta ou fundacional, será observado o disposto no inciso XXI do artigo 76 desta Lei Orgânica.

Art. 95 - As licitações e contratos administrativos serão disciplinados por lei, atendidas as normas gerais editadas pela União e aos princípios da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 96 - Os limites de dispensa e modalidade de licitação deverão ser fixados em valores compatíveis com a capacidade financeira e a dimensão de empreendimentos realizados pelo Município, de forma a respeitar as modalidades previstas em lei federal.

Capítulo IV Do Patrimônio Público Seção I Das Disposições Gerais

Art. 97 - Os bens públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 98 - A destinação de terras públicas ou devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com plano nacional de reforma agrária.

Art. 99 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 100 - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Seção II Dos Bens Municipais

Art. 101 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais.

Art. 111 - A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto, no qual serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

Art. 112 - A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização legislativa.

Parágrafo único. No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes.

Art. 113 - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, de acordo com o valor de mercado.

Parágrafo único. A remuneração será reajustada, a cada três meses, conforme os índices oficiais e o pagamento não desonera o usuário de quaisquer outras responsabilidades, inclusive tributárias.

Art. 114 - Os bens municipais, mediante remuneração, podem ser utilizados para publicidade particular, de conteúdo aprovado por autoridade municipal competente.

Parágrafo único. Não será exigida remuneração de entidades assistenciais ou filantrópicas.

Art. 115 - Máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem seus respectivos operadores, poderão ser emprestados pelo Município a terceiros, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais e o pretendente recolha previamente a remuneração correspondente e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação, dano e devolução do bem recebido, e por qualquer diferença remuneratória que vier a ser apurada, conforme regulado em decreto.

Parágrafo único. A remuneração será calculada levando em conta, entre outros, os seguintes fatores:

- a) hora trabalhada;
- b) gasto de combustível;
- c) percentual de depreciação do bem;
- d) valor da hora trabalhada;
- e) custos indiretos; e
- f) refeição.

Art. 116 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

Dos Serviços Municipais

Art. 119 - É de responsabilidade do Município a prestação de serviços municipais, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 120 - Entre outros, são serviços municipais:

I- os de mercado e feira;

II- os de abatedouro;

III- os de transporte coletivo urbano;

VI- os de iluminação pública;

V- os de captação, tratamento e distribuição domiciliar de água;

VI- os de construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

VII- os de táxi;

VIII- os de cemitério; e

IX- os de coleta de lixo urbano, executada de forma própria, a do lixo oriundo de estabelecimentos hospitalares, farmácias, laboratórios de análises clínicas e de histopatologia, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias, laboratórios de experimentação animal e similares e de cemitérios.

Art. 121 - Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, esta por permissão ou concessão.

Art. 122 - A outorga de permissão de serviços municipais e de concessão de serviços municipais precedidos ou não de obra pública, dependerá de autorização legislativa e licitação.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada caso o prestador de serviço seja entidade criada com esse objetivo pelo Município.

§ 2º A permissão será outorgada a título precário, regendo-se pelas cláusulas de contrato que conterà, de acordo com a lei autorizadora, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes.

§ 3º A concessão, precedida de concorrência, será outorgada por contrato, no qual se estabelecerão as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, observados os preceitos da lei autorizadora.

§ 4º A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo acarretará a nulidade da outorga da permissão ou da concessão, sem prejuízo da responsabilização do agente causador da nulidade.

Art. 130 - A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante Plano Comunitário, no qual é obrigatória a participação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos interessados.

§ 1º Os aderentes responderão pelo custo nos termos de sua participação e conforme contrato assinado com a empresa executora da obra.

§ 2º Os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

Art. 131 - O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, e, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo único. Será observado para os consórcios o disposto no parágrafo único do artigo 124 desta Lei Orgânica.

Art. 132 - Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 133 - Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.

Parágrafo único. Desrespeitado o embargo, o Executivo deverá promover imediatamente o embargo judicial.

Art. 134 - Toda obra municipal deve ser concluída a um ritmo que não onere os cofres do Município.

Parágrafo único. Só será permitida a paralisação se a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara Municipal.

Capítulo VII **Da Guarda Municipal**

Art. 135 - A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e segurança do Município e de suas entidades da administração direta e indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

§ 1º Mediante convênio celebrado com o Estado, através da Secretaria da Defesa Social, a polícia militar poderá dar instruções e orientações à Guarda Municipal, visando a um melhor desempenho em suas funções.

§ 1º Na exploração pelo Município de atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Seção II Do Desenvolvimento Urbano

Art. 141 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar:

- I- o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II- a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III- a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV- a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V- a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;
- VI- a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos; e
- VII- as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados.

§ 1º O plano diretor, obrigatório para o Município, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I- parcelamento ou edificação compulsórios;
- II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e

- VIII- organizar e gerir as atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;
- IX- organizar, gerir e prestar direta ou indiretamente o transporte escolar na zona rural;
- X- organizar e aplicar nas escolas públicas, em caráter permanente, programas de educação de trânsito;
- XI- administrar os terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte;
- XII- administrar fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidade no sistema, aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas em lei; e
- XIII- organizar e gerir, quando for o caso, o transporte coletivo local de passageiros por via férrea.

Art. 148. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus ou transporte complementar, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

Seção IV **Da Política Agrícola e Desenvolvimento Rural**

- Art. 149 -** Caberá ao Município cooperar com o Estado para:
- I- orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;
 - II- propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;
 - III- manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;
 - IV- orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;
 - V- manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
 - VI- criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;
 - VII- criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;
 - VIII- manter e incentivar a pesquisa agropecuária;
 - IX- criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação; e
 - X- criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

Seção V **Do Meio Ambiente**

- XI- incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;
- XII- disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;
- XIII- promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
- XIV- promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como incentivar o reflorestamento, em especial, às margens de rios e lagos, visando à sua perenidade;
- XV- estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, inclusive frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- XVI- incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma de lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;
- XVII- instituir programas especiais, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;
- XVIII- controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes; e
- XIX- realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características locais, e articular os respectivos planos, programas e ações.

§ 2º Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparação aos danos causados.

Art. 151 - São espaços territoriais especialmente protegidos, cuja utilização se fará na forma da lei, dependendo de prévia autorização do Poder Público Municipal e se dará dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, aqueles que se encontram referenciados no Plano Diretor do Município e ou em outros instrumentos que normatizem o assunto, ainda observado o que dispõe o Art. 225 da Constituição Federal, em seus parágrafos e incisos.

§ 5º A administração pública desenvolverá a Política Municipal de Meio Ambiente com auxílio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com atribuições e composição definidas em lei.

Art. 156 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no art. 218 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, os meios financeiros e institucionais.

Capítulo X
Da Ordem Social
Seção I
Da Saúde

Art. 157 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantidos mediante:

- I- políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- II- acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III- direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema; e
- IV- atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 158 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município, respeitada a competência da União e do Estado, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

~~I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;~~

I- a proteção à família, à mulher, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Alterado pela proposta de emenda orgânica 01/2016)

II- o amparo às crianças, aos adolescentes e idosos carentes;

III- a promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade; e

VI- à habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 164 - A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do sistema municipal de assistência e promoção social.

Art. 165 - Observada a política de assistência social do Município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades sociais privadas.

Seção III
Da Educação, da Cultura e do Desporto
Subseção I
Da Educação

Art. 166 - A educação será promovida e incentivada com a colaboração da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 167 - O Município organizará seu sistema de ensino, observados os seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV- gratuidade no ensino público em estabelecimentos oficiais;

V- valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei; e

VII- garantia de padrão de qualidade.

- V- planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade; e
- VI- preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

Subseção III Do Desporto

Art. 175 - É dever do Município fomentar as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Art. 176 - O Município apoiará e incentivará o lazer, como forma de integração social.

Art. 177 - As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

- I- ao esporte educacional e ao esporte comunitário;
- II- ao lazer popular;
- III- à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;
- IV- à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física; e
- V- à adequação dos locais já existentes e à previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará, apoiará e auxiliará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Seção IV Da Defesa do Consumidor

Art. 178 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único. A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

§ 2º A notificação será excluída quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

Art. 188 - É obrigação do Prefeito a defesa das receitas municipais.

§ 1º A não tomada das medidas cabíveis, na defesa das receitas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Prefeito.

§ 2º Comete infração administrativa o agente público competente que não tomar as medidas cabíveis para a defesa das receitas municipais e, na forma da lei, poderá ser obrigado a ressarcir os prejuízos causados ao erário público.

Art. 189 - A receita pública será constituída dos tributos municipais, dos recursos transferidos, dos preços públicos e de outros ingressos.

Seção II Da Competência Tributária

Art. 190 - O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual e às Leis Complementares, e ao disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 191 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I- impostos de sua competência discriminados na Constituição Federal;
- II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia administrativa ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III- contribuição de melhoria, decorrente de obra pública; e
- IV- contribuição para o custeio de iluminação pública.

Parágrafo único - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 192 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição referida neste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 193 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 196 - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 197 - Não é devida taxa relativa ao direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 198 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção IV Dos Impostos do Município

Art. 199 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I- propriedade predial e territorial urbana;
- II- transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, situados no Município, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; e
- III- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Cabe à lei complementar da União:

- I- fixar as alíquotas máximas do imposto;
- II- excluir da incidência do imposto de exportações de serviços para o exterior do País.

Seção V Dos Recursos Transferidos

Art. 202 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e
- II- se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

- I- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e
- II- exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto de redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º O Município observará a lei federal que dispuser sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

Art. 203 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 204 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e Câmara e os da administração indireta em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 4º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 5º Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual terão dentre suas funções a de reduzir desigualdades entre áreas, bairros, zonas do Município, segundo critério populacional.

§ 6º O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas na elaboração das leis orçamentárias.

Art. 210 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como às suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, apresentadas na Comissão competente, serão admitidas desde que:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias serão admitidas desde que compatíveis com plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos de lei mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Serão admitidas emendas populares aos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que propostas, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado e atendidos os requisitos constantes deste artigo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Casa Miguel Lucas de Araújo.
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte,
05 de dezembro de 2016

Presidente
Geovane Pequeno César
1ª Secretária
Cíntia Dêlise Gonçalves
2º Secretário
Edimar Pequeno César
Demais Vereadores

Jânio Arruda da Silva
João Batista da Silva
José Eraldo Pereira dos Santos
José Gilson Carlos da Silva
Leonilson Pereira da Silva
Luiz Floriano da Silva Júnior
Rogéria Cristina de Carvalho Coelho
Ronaldo Veiga de Oliveira

COMISSÃO ESPECIAL PARA MODIFICAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE E DO
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Presidente - Jânio Arruda da Silva
Relator – Leonilson Pereira da Silva
Membro – Edmar Pequeno César –
Membro - José Eraldo Pereira da Silva
Membro - José Gilson Carlos da Silva.
Membro - Rogéria Cristina de Carvalho Coelho

Hino de Taquaritinga do Norte

I

**A quem chega aos céus da Taquara
Logo a brisa ameniza o calor
E avistando esta verdura rara
Esse Oásis de grande valor
Reconhece de Deus a bondade
Gentileza do seu coração
Pois que as fontes da cidade
Abastecem de água o sertão.**

coro

**Água aqui, fruta ali,
Gado e café,
Tuas flores e mais a nobreza
Do teu povo de raça e de fé**

bis